DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 337/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/17865/2022
PROTOCOLO	: 2214572
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURIDICIONADO	: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos o processo de concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, neste ato representado pelo prefeito, Sr. Edervan Gustavo Sprotte.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 15), manifestou-se pela legalidade do procedimento de concurso público, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16), opinando pela regularidade do concurso público e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, o jurisdicionado compareceu aos autos, todavia, nada menciona a respeito da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (peças 12-13).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual foi constatado pela equipe técnica e Ministério Público de Contas, que o presente processo de concurso público, autuado sob o Edital nº 001/2020 (peça 14), visando provimento de cargos da estrutura funcional

da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, encontra-se formalizado conforme a legislação pertinente desta Corte de Contas.

Igualmente, constata-se que o presente concurso público obedeceu a regularidade e legalidade do edital, observando-se, ainda, demais formalidades exigidas pela Lei Federal n.º 7.853/1989, bem como o Decreto Federal n.º 3.298/1999, alterado pelo Decreto Federal n.º 5.296/2004 quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Especificação	Prazo/ Publicação	Remessa
Abertura	15/09/2020	18/10/2023
Inscritos	25/01/2021	18/10/2023
Aprovados	21/05/2021	16/07/2022
Homologados	21/05/2021	16/07/2022

Por fim, impende destacar a violação a redação do artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, vigente à época de surgimento da obrigação:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa dos documentos referente ao concurso público para este Egrégio Tribunal possuía como data limite a partir do dia 15/09/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 18/10/2023, ou seja, mais de 1127 dias após o prazo estabelecido, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 88/2018, vigente.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **LEGALIDADE** do concurso público edital n.º 001/2020, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, da Lei Complementar n° 160/2012 e art. 147, I, do Regimento Interno;

II - **APLICAR MULTA** de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Edervan Gustavo Sprotte, portador do CPF: ***.245.401-**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ASS